

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio.

Art. 2º O artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.

.....
IX – 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

X - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de feminicídio;
.....

§ 8º Nos casos de condenação por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, na forma do §1º do art. 121-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

II - participação e conclusão de programas de ressocialização oferecidos no sistema prisional, incluindo cursos de educação formal ou profissionalizante e programas de conscientização sobre violência de gênero;



* C D 2 5 6 6 5 6 5 8 2 6 0 0 *

III - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI-A, do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é uma das mais graves expressões da violência contra a mulher e um reflexo da desigualdade estrutural enraizada na sociedade brasileira. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revelou um número alarmante: 1.467 mulheres¹ foram vítimas de feminicídio no Brasil, representando um aumento de casos em comparação a anos anteriores². Esses dados, somados às mais de 258 mil ocorrências de violência doméstica no mesmo período³, indicam a urgência de medidas legislativas mais rigorosas para coibir a reincidência e reforçar a proteção às mulheres.

Atualmente, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a possibilidade de progressão de regime para condenados por feminicídio após o cumprimento de 55% da pena (art. 112, VI-A, da LEP). Contudo, essa flexibilização tem se mostrado insuficiente para evitar que condenados, ao obterem benefícios como o regime semiaberto, reincidam em atos de violência contra suas vítimas ou seus familiares.

Casos concretos ilustram essa falha. Em Goiás, um homem foi preso pelo crime de feminicídio tentado, a vítima que estava em estado

¹ <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>

² <https://www.metropoles.com/brasil/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2023-com-1-463-mulheres-mortas>

³ <https://www.defensoria.es.def.br/mais-de-250-mil-casos-de-violencia-domestica-sao-registrados-no-brasil-em-2023/>



* C D 2 5 6 6 5 8 2 6 0 0 *

gravíssimo, em coma, internada na Unidade de Terapia Intensiva, sendo o agressor reincidente em crime de violência doméstica, mentiu no hospital alegando que as lesões da companheira se deu em virtude de uma queda.⁴

Diante disso, o presente projeto de lei propõe aumentar os percentuais de progressão de regime para 75% (primários) e 80% (reincidentes) nos casos de práticas de violência doméstica, além de estabelecer critérios adicionais para a concessão do benefício, como bom comportamento contínuo, participação em programas de ressocialização e avaliação criminológica favorável. Essas exigências atendem ao duplo propósito de prevenir reincidências e assegurar que a progressão seja concedida apenas a indivíduos que demonstraram esforços efetivos para sua reintegração social.

O aumento dos percentuais de progressão de regime reflete a gravidade do feminicídio como crime que atinge diretamente os direitos fundamentais das mulheres, especialmente o direito à vida e à dignidade (art. 1º, III, e art. 5º, da Constituição Federal). Essa proposta reforça a responsabilidade do Estado em proteger as mulheres e desestimula potenciais agressores ao demonstrar que o feminicídio será tratado com a máxima severidade permitida pelo ordenamento jurídico.

Além disso, o projeto busca alinhar-se aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, garantindo que o condenado não seja privado da possibilidade de ressocialização, mas que esta seja condicionada ao cumprimento rigoroso de critérios que assegurem a segurança pública. A exigência de participação em programas de conscientização sobre violência de gênero, por exemplo, reforça o caráter educativo da pena, enquanto a avaliação criminológica realizada por equipe multidisciplinar garante uma análise criteriosa da aptidão do condenado para a progressão.

Esses fatos geram insegurança na sociedade e demandam respostas legislativas que priorizem a proteção às vítimas e a reafirmação do compromisso estatal com a segurança pública.

⁴ <https://goias.gov.br/seguranca/reincidente-em-violencia-domestica-e-preso-apos-mentir-em-hospital-que-lesoes-de-companheira-se-deram-por-queda/>



* C D 2 5 6 6 5 8 2 6 0 0 *

Esta proposição visa proteger vida das mulheres ao evitar que os condenados pela prática de violência contra mulher voltem a rescindir na prática de violência doméstica, o que pode decorrer em crime de feminicídio.

Assim como, este projeto de lei não apenas endurece os critérios para a progressão de regime, mas também promove uma abordagem mais cuidadosa e preventiva, garantindo que a ressocialização seja acompanhada de mecanismos de avaliação rigorosos. Assim, atende aos princípios constitucionais, resguarda os direitos das vítimas e reforça a intolerância contra a violência de gênero.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



* C D 2 2 5 6 6 5 6 5 8 2 6 0 0 *